



TCE SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

(11) 3292-3598 - gcwcr@tce.sp.gov.br

DECISÃO

PROCESSO:	00006827.989.26-0
REPRESENTANTE:	▪ DANILO LAMENHA BAIA ROSA (CPF ***.058.888-**)
REPRESENTADO(A):	▪ CAMARA MUNICIPAL DE MONGAGUA (CNPJ 68.017.425/0001-47)
INTERESSADO(A):	▪ DANILO LAMENHA BAIA ROSA CONSTRUCOES (CNPJ 58.806.182/0001-72)
ASSUNTO:	Representação formulada contra a Dispensa Eletrônica n.º 3/2026, Processo Administrativo n.º 20/2026, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados para fiscalizar, acompanhar e assessorar o recebimento dos serviços de reforma da sede da Câmara Municipal de Mongaguá.
EXERCÍCIO:	2026
INSTRUÇÃO POR:	UR-20

Vistos.

1.1 Trata-se de representação, com pedido cautelar, formulada por **DANILO LAMENHA BAIA ROSA**., com fundamento nos artigos 169, inciso III, e 170, § 4º, da Lei nº 14.133/21, em face do ato de desclassificação no âmbito da Dispensa Eletrônica nº 03/2026, promovida pela **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ/SP**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados para fiscalizar, acompanhar e assessorar o recebimento dos serviços de reforma da sede do órgão, com valor estimado de R\$ 123.480,00 (cento e vinte e três mil quatrocentos e oitenta reais).

1.2 O Representante insurge-se contra o ato de desclassificação da proposta apresentada pela empresa Pedra Angular Engenharia ME.

Segundo alega, a empresa participou da Dispensa Eletrônica nº 05/2026, sendo classificada em 1º lugar em 26/02/2026, com proposta global de R\$ 58.800,00.

Ato contínuo, a Administração instaurou diligência de exequibilidade com base no art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021, solicitando planilha detalhada e documentos.

Após a apresentação da planilha, memória de cálculo e anexos, demonstrando execução direta pelo responsável técnico, custos diretos/indiretos, tributos, reserva técnica e lucro, além de justificativas operacionais (logística local etc.), em 03/03/2026, foi emitido parecer/manifestação técnica reconhecendo a exequibilidade da proposta.

Todavia, informou que, em 11/03/2026, o Presidente da Câmara proferiu Decisão Administrativa que deu provimento ao recurso de concorrente e, mesmo reconhecendo que houve diligência, declarou “insuficiente” a demonstração de exequibilidade e desclassificou a empresa por inexecuibilidade.

Nesse contexto, narra que não foi oportunizado diligência complementar, que não houve motivação insuficiente, que o TR não impôs equipe mínima ou estrutura fixa específica (tal como considerado na decisão) e que houve contradição interna entre as manifestações do órgão.

Em relação à proposta da empresa, defendeu que o piso salarial não se aplica automaticamente a preço global ofertado por PJ e que houve a apresentação de metodologia compatível com serviço objeto da dispensa, não cabendo falar em custos subdimensionados ou lucro artificial.

Delineou que o TR não impôs equipe mínima ou estrutura fixa específica, que a execução será realizada pelo sócio responsável técnico (não CLT) e que os critérios logísticos foram justificados.

Assim, pleiteou a suspensão da dispensa e a determinação para que a Administração reanalise a exequibilidade com motivação técnica coerente.

Em petição complementar, o Representante trouxe “demonstrativo público municipal de Folha Mensal” relativo à competência de fevereiro/2026, de modo a demonstrar que o cargo engenheiro municipal é remunerado com salário inferior ao piso exigido, o qual serviu de parâmetro para a declaração da inexecuibilidade da sua proposta.

1.3 Considerando que as questões suscitadas pelo Representante poderiam ser esclarecidas pela Administração, o Dirigente foi notificado para apresentar as razões de defesa que entendesse pertinentes, após o que se decidiria sobre a concessão ou não da liminar pleiteada (evento 12).

1.4 A Representada compareceu aos autos, defendendo a legalidade do procedimento adotado.

Narrou que, diante da significativa discrepância entre o valor estimado e o valor ofertado pela empresa classificada em primeiro lugar, instaurou diligência para verificação da exequibilidade da proposta, nos termos do artigo 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Após análise técnica dos documentos apresentados, em que pese parecer prévio pela exequibilidade, pontuou que em análise posterior provocada por recurso administrativo, analisou a planilha apresentada pela licitante e verificou inconsistências relevantes na planilha de composição de custos, especialmente quanto à viabilidade econômica da execução contratual.

Delineou que o ponto central da análise se referiu ao valor-hora implícito da proposta, fixado em aproximadamente R\$ 60,00 por hora técnica.

Em análise, refletiu que a proposta apresentada representava redução superior a 50% em relação ao valor médio estimado pela Administração, circunstância que evidenciou possível incompatibilidade entre o preço ofertado e os custos necessários à execução do serviço e o risco de que a contratação se torne inviável ao longo da execução.

Nos termos da decisão administrativa, sublinhou que os serviços de fiscalização de obra exigem profissional habilitado, demandam responsabilidade técnica e emissão de relatórios especializados, além de envolverem custos operacionais que devem ser compatíveis com a complexidade do objeto. Logo, concluiu que a planilha apresentada não demonstrou de forma suficiente a viabilidade econômica da proposta.

Asseverou que a planilha da empresa classificada em 1º lugar prevê um piso salarial de apenas R\$ 6.533,33, valor este 32,83% menor do que o estipulado no edital e na Lei Federal nº 4.950-A, resultando transgressão aos deveres trabalhistas.

Ademais, ressaltou que este valor bruto é inferior ao custo mínimo da mão de obra especializada, mesmo antes da incidência de encargos sociais (INSS, FGTS, férias, 13º salário), tributos, responsabilidade técnica e riscos profissionais atrelados ao exercício, e que a Lei nº 14.133/2021 repudia a contratação que fixe salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo, conforme se extrai da inteligência do seu art. 48, inciso II.

Ainda, frisou que, embora o edital não exija equipe técnica mínima, os valores apresentados podem gerar problemas técnicos relevantes, como inexistência de equipe de apoio, ausência de estrutura técnica de fiscalização e inexistência de custos administrativos reais.

No mesmo sentido, gizou que os custos operacionais se mostraram subestimados ou artificialmente reduzidos, ao passo que se apresentam estimativas

de custos de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) de deslocamento para todo o contrato e custo de comunicação e tecnologia previstos de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês.

Afirmou que os demais custos como administração e lucro, diante das inconsistências anteriores, apresentam indícios de redução artificial ou ajuste apenas para fechamento aritmético do valor ofertado, não sendo apresentado oportunamente, sequer comprovante ou demonstração documental dos custos que compõe o valor total.

Ultimou que não se justifica a reabertura da fase de diligência apenas para permitir nova reformulação da proposta ou readequação da planilha apresentada.

É o relatório.

DECIDO.

2.1 Tendo em vista que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, procedimentos que pareçam afrontar a legalidade e/ou impedir a correta análise de propostas devem ser bem esclarecidos, previamente à assinatura do contrato, de modo a prevenir a subsistência de elemento prejudicial à competitividade

Na hipótese, verifico que a conclusão pela inexecutabilidade foi suportada, principalmente, pela consideração de que o salário do profissional engenheiro foi estipulado a menor que aquele fixado na Lei Federal nº 4.950-A.

Nada obstante, o Representante esclareceu que os serviços serão prestados por ele mesmo, na condição de sócio proprietário da Empresa, e não sob o regime trabalhista. Considerando que o vínculo entre o sócio e a sociedade é de natureza societária, e não empregatícia, inexistente, a princípio, a subordinação jurídica típica do contrato de trabalho, a atrair a aplicação imediata da Lei Federal nº 4.950-A/66.

Dessa forma, a remuneração do sócio engenheiro — seja por meio de pró-labore ou distribuição de lucros — poderia, em tese, ser fixada livremente pelos sócios, conforme a autonomia da vontade e as disposições do contrato social, sem a necessidade de observância ao piso da categoria.

Além disso, parece ter havido demonstração suficiente dos reduzidos custos de deslocamento, comunicação e de equipe técnica, uma vez que há proximidade do local das obras com a residência do sócio/sede da microempresa

(700 m), e que os custos de comunicação são objeto de rateio e que o edital não exige equipe técnica, podendo todo o serviço ser prestado pelo sócio.

2.3 Presentes, pois, os requisitos para deferimento da tutela de urgência requerida – plausibilidade do direito invocado e necessidade de imediata intervenção da Corte – a obstar contratação decorrente de licitação cuja higidez se revela comprometida, ao menos nesse juízo não exauriente.

Diante do exposto, **CONCEDO** a liminar pleiteada pela Representante, para o fim de suspender o andamento do Certame, devendo a Autoridade responsável abster-se da prática de quaisquer atos, até ulterior deliberação deste Tribunal sobre o mérito da matéria.

Assino à Autoridade competente o prazo de 10 (dez) dias, para que tome conhecimento do teor da Representação e encaminhe as informações e documentos pertinentes sobre todos os aspectos impugnados, informando, inclusive, o valor total da obra que será fiscalizada pela presente contratação.

Ao Cartório para que notifique, com a máxima urgência, via sistema, a Representada, para que adote as providências necessárias e, observado o prazo fixado, apresente as justificativas e documentos que tiver.

Com os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, encaminhem-se os autos ao DIPE para manifestação, após, dê-se vista ao d. MPC, retornando por SDG.

Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2026.

SAMY WURMAN
CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LBXC-ETCK-7RII-4NPJ